



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016911/00-00
Recurso nº : 107-129007
Matéria: : CSL
Recorrente : EMH ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -

Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Neste caso, a divergência se caracteriza nos arestos recorrido e paradigma no tocante a extensão dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária.

COISA JULGADA – ALCANCE – A coisa julgada obtida em determinado pleito judicial não tem eficácia perene e perde efeito quando novel legislação altera a estrutura e bases de lançamento ou da exação

Recurso especial conhecido e negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMH ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

Recurso nº : 107-129007
Recorrente : EMH ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Insurge-se o sujeito passivo contra o V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 7ª. Câmara, o qual, por unanimidade de votos na prejudicial e por maioria de votos no mérito, sendo Relator o Conselheiro Natanael Martins, entendeu de ora não proclamar a prejudicial de decadência, ora improver o seu apelo para firmar o entendimento de que inexistente a perenidade da chamada coisa julgada, assim se achando ementado no que pertine à matéria objeto do especial (a prejudicial de decadência não foi questionada nesta instância última):

“COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, mormente em caso de alteração de norma legal de regência.”

Reportando-se a uma suposta divergência do julgado com outros dados como paradigmas, a seguir no seu singelo apelo pede ele “seja admitido e encaminhado à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento e provimento, nos termos de suas razões, para reforma do v. Acórdão no. 107-07.518 e o cancelamento da exigência”.

O despacho da Presidência da Câmara Recorrida localizou a divergência em um dos acórdão apontados, emanado da Colenda 1ª. Câmara

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR E VENCEDOR NO MÉRITO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O acórdão paradigmático não chegou a ser enfrentado nesta Turma haja vista que, no curso do apelo fazendário, sobreveio certa anistia da qual se valeu o sujeito passivo. Isto à guisa de explicação inaugural.

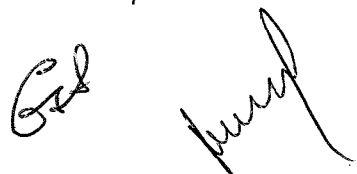
Indo-se à sua ementa, vê-se que ele foi assim redigida:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FIM SOCIAL – EFICÁCIA DA COISA JULGADA- Consoante o disposto no inciso I, do artigo 471 do Código de Processo Civil, somente ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito de relações jurídicas continuativa, pode a Fazenda Pública pedir a revisão do que foi estatuído em sentença que transitou em julgado”

Faça-se, desde logo, um reparo no pertinente à exação referida neste dado paradigma, visto como houve seguramente erro de datilografia, facilmente apercebível do exame do relatório, já que a hipótese versava Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não Finsocial. Entendi merecível registrar o fato.

Como bem salienta a Fazenda Nacional em suas contra-razões no acórdão paradigma a exigência se subsumia aos anos-bases de 1997 a 1.999, quando vigia a lei 7.689. Já no acórdão guerreado a exigência se fez à luz da lei 9.430/96 (exigência da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa) e, por tabela, à luz da Lei 8.212/91, como acusaram as contra-razões.

Logo, exigências à luz de diplomas diferentes, circunstância que me leva a não enxergar divergência, mas convergência entre os julgados, os quais, no fundo, caminham igualmente para o fato de que ocorrendo modificação no conjunto legislativo das normas que presidem à cobrança da exação, inexistente a perenidade



Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

da coisa julgada. Neste sentido, a leitura de ambas as ementas é bastante esclarecedora.

Assim, com a devida vênia do despacho de admissibilidade não conheço do apelo, até porque os outros reportados (e isto não foi nele consignado) são da própria Câmara recorrida e não ensejariam confronto.

De resto, como disse a Fazenda Nacional, a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal declara que “decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, fato igualmente bem salientado pelo I. Conselheiro Natanael Martins no acórdão guerreado, que incorporo a este voto.

Não conheço, pois, do apelo, assim votando.

No entretanto, vencido na preliminar, entendo que o recurso não merece prosperar porque efetivamente bem andou a colenda 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na esteira do voto vencedor do Conselheiro Natanael Martins em negar provimento ao recurso para proclamar que a coisa julgada, obtida pelo sujeito passivo em certa ação judicial (a qual por sinal está sendo objeto de contenda em ação rescisória, inclusive noticiando os autos já certo ganho, ainda que não final, da Fazenda Nacional) não tem a amplitude desejada para cancelar o vertente lançamento.

A ementa do julgado guerreado foi de liminar clareza quando deixou assente:

“COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação judicial relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, mormente em caso de alteração de norma legal de regência.”

Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

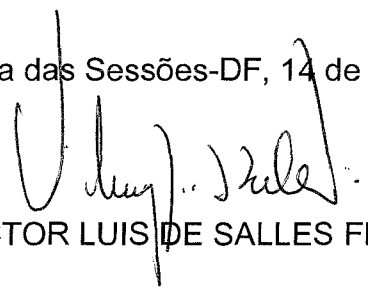
A hipótese dos autos reproduz atividade lançadora não sob os efeitos da primitiva lei 7.689/88, criadora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), mas sobre diploma que se sustenta em legislação superveniente a aquele diploma, introduzindo novos conceitos no âmbito da exação, como seja a Lei 8212/91, ainda que na vertente espécie estivesse em questão apenas um corolário deste último diploma, como seja a Lei 9.430/96, na exigência da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa.

E essas considerações me estimulam a votar pela ineficácia e não extensão da coisa julgada obtida e pelo menos por enquanto permanecida par o âmbito do lançamento aqui tratado.

Acompanhando assim os sábios ensinamentos, que integram ao presente igualmente como razões de decidir, do voto condutor do I. Conselheiro Natanael Martins ao ensejo do ordinário, no mérito, vencido na preliminar de não conhecimento, nego provimento ao especial.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 14 de junho de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



VOTO VENCEDOR

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Observe-se, preliminarmente, que minha divergência com ilustre relator restringe-se à questão de admissibilidade do recurso do sujeito passivo. Ultrapassada essa preliminar de conhecimento do recurso especial, acompanho as razões do bem lançado voto do Conselheiro-relator para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Assim, só tratarei neste voto da preliminar de conhecimento do recurso especial contra decisão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida entendeu que a sentença judicial aplica-se aos fatos já ocorridos sob a égide da Lei 7.689/88 e não alcança exercícios futuros regidos pela Lei nº 8.212/91, que não seriam afetados pelos efeitos protetivos da sentença judicial proferida sob o manto da lei anterior.

Já o acórdão paradigma da Terceira Câmara, ao revés, sustenta não ser procedente a cobrança de CSLL por meio da aplicação da Lei nº 8.212/91. Entende essa decisão que o art. 11 da Lei Complementar 70/91 em nada modificou a exigência da Contribuição Social, a não ser para instituições financeiras. Dessa forma, este julgado sustenta a aplicação para o futuro da decisão judicial que afastou a aplicação da Lei nº 7.689/88 na cobrança da CSLL, mesmo após o advento da Lei nº 8.212/91.

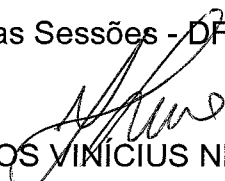
O ilustre Conselheiro-relator entende não haver divergência, mas convergência dos julgados, os quais, no fundo, caminham igualmente para o fato de não haver perenidade da coisa julgada. Com a devida permissão, ousou discordar desse respeitável entendimento por defender que o dissídio jurisprudencial está

Processo nº. : 10680.016911/00-00
Acórdão nº. : CSRF/01-05.240

caracterizado pela distinta extensão dada pela acórdão paradigma aos efeitos da decisão judicial, eis que tal decisão atribui força à sentença judicial suficiente para afastar a exigência de CSLL, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91.

Dado o exposto, divirjo do relator na preliminar e voto no sentido de conhecer do recurso e, uma vez conhecido, nego-lhe provimento, acompanhando desta feita o voto do Conselheiro-relator.

Sala das Sessões - DF, 14 de junho de 2005.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

